



AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 5009111-62.2026.8.19.0500
(Processo SEEU nº 5093040-03.2020.8.19.0500)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: LUCAS DOS SANTOS GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 12.790/2025. AFERIÇÃO DE HEDIONDEZ DO CRIME A PARTIR DA DATA DO DECRETO PRESIDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em Execução Penal manejado pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o pedido de indulto com base no Decreto nº 12.790/2025 e julgou extinta a punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o apenado faz jus ao indulto, nos termos do Decreto nº 12.790/2025, visto que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo era considerado hediondo à época da edição do decreto, ainda que não fosse na data do cometimento.



III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O apenado cumpre pena pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

4. A aferição dos requisitos para o indulto deve observar a legislação vigente no momento da edição do decreto, isso porque não se está diante de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, mas sim da verificação das condições de um benefício de natureza executória, cuja concessão depende estritamente das condições ali dispostas. Precedentes STJ.

5. À época da edição do Decreto nº 12.790/2025, o delito já possuía natureza hedionda, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência da vedação prevista no art. 1º, I, do referido decreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo em Execução nº **5009111-62.2026.8.19.0500**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o pedido de indulto com base no Decreto nº 12.790/2025 e julgou extinta a punibilidade.
2. Inconformado, pugna pela cassação da decisão, aduzindo que o benefício não alcança os condenados por crime hediondo e que a aferição da hediondez do crime deve observar a data da edição do decreto presidencial (id. 000002, fls. 5-13).
3. Contrarrazões ao recurso (id. 000002, fls. 26-28), pelo desprovimento do Agravo.
4. Em sede de Juízo de Retratação, houve a manutenção da decisão alvejada (id. 000002, fl. 29).



5. Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 000058) pelo provimento do Agravo.

6. **É o breve relatório.**

VOTO

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. **De fato, assiste razão ao Ministério Público.**

9. Inicialmente, imperioso destacar que a execução penal possui como objetivo, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade.

10. **Luiz Flávio Gomes**, sobre o papel desempenhado pela pena, expõe:

“A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva,



assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência. 2. Ed. vol. 1. Ver., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 40.

11. Nesta linha é o sistema da progressividade adotado pela Lei de Execução Penal, que visa favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.

12. Ressalta-se que, para o reconhecimento do indulto e da comutação da pena é necessário o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, fixados no respectivo decreto concessivo.

13. A partir dessa premissa, a aferição dos requisitos para o indulto deve observar a legislação vigente no momento da edição do decreto, isso porque não se está diante de aplicação retroativa de lei



penal mais gravosa, mas sim da verificação das condições de um benefício de natureza executória, cuja concessão depende estritamente das condições ali dispostas.

14. *In casu*, o apenado cumpre pena pela prática do crime de **roubo majorado pelo emprego de arma de fogo**.

15. Extrai-se dos autos que os delitos foram cometidos em 09/05/2019, com posterior publicação da Lei nº 13.964/2019, que ampliou o rol de crimes considerados hediondos, entre eles o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, como no caso dos autos.

16. Dessa forma, à época da edição do Decreto nº 12.790/2025, o delito já possuía natureza hedionda, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência da vedação prevista no art. 1º, I, do referido decreto.

17. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2025. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. DATA DA



EDIÇÃO DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL
NÃO PROVIDO.

(...)

6. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de penas para condenados por crimes hediondos ou equiparados, sendo que a hediondez do crime deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial.

7. **A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a análise da hediondez do crime para fins de comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data do cometimento do delito.**

8. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime impeditivo.

9. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a concessão de indulto ou comutação de penas é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo decreto presidencial.



IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(...)

(AgRg no HC n. 1.030.867/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

18. Portanto, ausente o requisito objetivo, ante a condenação do apenado por crime hediondo, nos termos do art. 1º, I, do Decreto 12.790/2025, de modo que não preenchidas as condições para deferimento do benefício.

19. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a decisão agravada, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R